



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO **Lei n.º 35/2014, de 20 de junho** **(Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)**

Vem o Sindicato Nacional dos Motoristas por este meio expor e requer a V. Exas. as diligências necessárias para que se possa proceder à correção da Lei supra com base no exposto, a saber:

1.º

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LTFP, “ Não assumindo a natureza de um Código, a presente lei está longe de se limitar a uma mera compilação de legislação dispersa. Com efeito, tomando de empréstimo a sistematização seguida pelo atual Código do Trabalho, representativa de uma evolução já suficientemente sedimentada do ponto de vista dos parâmetros metodológicos em que assenta a autonomia dogmática do Direito do Trabalho, a sua ordenação expressa o abandono da perspetiva dualista da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), assente na repartição de matérias entre regime e sua regulamentação que inspirou o Código de Trabalho de 2003.”

In: Exposição de Motivos - Proposta de Lei n.º 184/XII

2.º

“Não assumindo a natureza de um Código, a presente lei está longe de se limitar a uma mera compilação de legislação dispersa. Com efeito, tomando de empréstimo a sistematização seguida pelo atual Código do Trabalho, representativa de uma evolução já suficientemente sedimentada do ponto de vista dos parâmetros metodológicos em que assenta a autonomia dogmática do Direito do Trabalho, a sua ordenação expressa o abandono da perspetiva dualista da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), assente na repartição de matérias entre regime e sua regulamentação que inspirou o Código de Trabalho de 2003.”

In: Exposição de Motivos - Proposta de Lei n.º 184/XII

3.º

“A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas culmina um itinerário aproximativo ao regime laboral comum que, ao longo dos últimos anos, vem paulatinamente trilhando o seu caminho.”

In: Exposição de Motivos - Proposta de Lei n.º 184/XII



SINDICATO NACIONAL DOS MOTORISTAS

4º

Com base na aludida proposta, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas assenta em três ideias-chave em que uma delas é o *“assumir a convergência tendencial do regime dos trabalhadores públicos com o regime dos trabalhadores comuns, ressalvadas as especificidades exigidas pela função e pela natureza pública do empregador, com salvaguarda do estatuto constitucional da função pública”*

5º

“Ao tornar o Código do Trabalho como regime subsidiário, matérias há cujo regime, sem prejuízo das adaptações que se revelem necessárias, é totalmente regulado naquela sede, como de resto sucedia já com a parentalidade. É o caso das regras sobre articulação de fontes, direitos de personalidade, igualdade, regime do trabalhador estudante e dos trabalhadores com deficiência e doença crónica, tempo de trabalho, tempos de não trabalho, entre outros. Em relação a estas matérias e apenas quando se justifique, a presente lei limita-se a regular as eventuais especificidades ou a proceder às adaptações exigidas pela natureza pública das funções do trabalhador e pelo carácter público do empregador.”

In: Exposição de Motivos - Proposta de Lei n.º 184/XII

6º

Temos que, no que diz respeito ao pagamento dos Sub. de Natal e de Férias a LTFP dispõe da seguinte forma:

7º

Nº 1 do Artº 151º:

“O trabalhador tem direito a um subsídio de Natal de valor igual a um mês de remuneração base mensal, ...”.

8º

Nº 2 do Artº 152º:

“Além da remuneração mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal, ...”.

9º

Ora, a Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro sobre esta matéria dispõe da seguinte forma:

10º

No que diz respeito ao Sub. de Natal:

“Artigo 263º

1 O trabalhador tem direito a subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição,

*...
2 - ...*



SINDICATO NACIONAL DOS MOTORISTAS

3 - ...”.

11º

No que diz respeito ao Sub de Férias:

Dispõe o nº 2 do Artigo 264º:

“Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, ...”.

12º

Temos que o Estado, salvo douto entendimento, discrimina negativamente todos os trabalhadores em funções públicas face aos demais trabalhadores, nomeadamente os do Sector Empresarial do Estado e do Sector Privado, consubstanciando assim uma eventual violação do disposto na CRP nomeadamente no seu Artº 13º. Sem prejuízo dessa discriminação ser politicamente inadmissível.

13º

Face ao exposto, requer-se a V. Exas. que, através das diligências necessárias sejam introduzidas na *Lei nº 35/2014, de 20 de junho*, as seguintes alterações:

14º

Quanto ao seu nº 1 do Artigo 151º:

Onde se lê “O trabalhador tem direito a um subsídio de Natal de valor igual a um mês de remuneração base mensal, que deve ser pago no mês de novembro de cada ano.”

Deve ler-se: “O trabalhador tem direito a subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, que deve ser pago no mês de novembro de cada ano.”

15º

Quanto ao seu nº 2 do Artigo 152º:

Onde se lê: “Além da remuneração mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal, que deve ser pago por inteiro no mês de junho de cada ano ou em conjunto com a remuneração mensal do mês anterior ao gozo das férias, quando a aquisição do respetivo direito ocorrer em momento posterior.”

Deve ler-se: “Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, que deve ser pago por inteiro no mês de junho de cada ano ou em conjunto com a remuneração mensal do mês anterior ao gozo das férias, quando a aquisição do respetivo direito ocorrer em momento posterior.”



SINDICATO NACIONAL DOS MOTORISTAS

É entendimento desta ORT que só assim se fará justiça e só assim se reporá os mesmos direitos entre Trabalhadores. Sejam estes do Setor Empresarial Público, em Funções Públicas ou do Setor Privado.

Com os melhores cumprimentos

